



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 671/2005
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 20/09/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000273/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200310806
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA - REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A prática de venda de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30% conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Reforma da decisão condenatória de 1ª Instância pela Parcial Procedência da Ação Fiscal em face da redução do crédito tributário, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, doravante denominada de atuada, deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no valor de R\$ 346.077,54 (trezentos e quarenta e seis mil setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), ocasionando, conforme Sistema de Levantamento de Estoques, omissão de saídas durante o período de janeiro a abril de 2002.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.05695, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.03603, Ordem de Serviço nº 2002.26383, Termo de Início nº 2002.17194, Cópia do Aviso de Recebimento, Ordem de Serviço nº 2003.14390, Termo de Início nº 2003.11656, Cópia do Aviso de Recebimento, Procuração do sujeito passivo, Termo de Conclusão nº 2003.17244, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relatório do Estoque de mercadorias, Relação de Entradas, Relação de Saídas, Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Produtos, Controle de Entrada e Saída de Caminhões, Cópia das Notas Fiscais de Entradas, Tabela de Produtos, Instrução Normativa nº 46/2001, Cópia do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Pedido de Dilatação de Prazo para interposição de defesa e Termo de Desmembramento estão acostados às fls. 03/139.

Defesa Administrativa às fls. 141/152 alegando que o levantamento fiscal que serviu de base à autuação não reflete a real movimentação de estoque da empresa autuada, posto que, além de não ter sido levado em consideração as perdas e/ou quebras ocorridas na transferência realizada quando da incorporação das empresas, a movimentação das entradas e das saídas apuradas pelo fiscal não representam os reais valores de estoque. Por fim, ressalta a imprescindibilidade da realização de exame pericial.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 156/162 decidiu pela procedência do feito fiscal.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 192/203 aduzindo, inicialmente, que o levantamento que fundamentou a autuação não considerou as demais operações de mercadorias que não fossem saídas tributáveis. Acrescenta que as perdas não foram consideradas pelo fiscal autuante, bem como os valores que levaram à lavratura do auto de infração não correspondem a real movimentação de estoque apurado pela Companhia. Alega, ainda, a nulidade da decisão monocrática em face ao cerceamento do direito de defesa do contribuinte autuado ocasionado pelo indeferimento da prova pericial.

A Consultoria Tributária às fls. 206/208 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 209.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, nos meses de janeiro a abril de 2002, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, consoante a inicial, no montante de R\$ 346.077,54 (trezentos e quarenta e seis mil setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Por seu turno, o sujeito passivo ingressa nos autos e alega, em sua peça recursal, a nulidade do auto de infração em face da imprecisão do levantamento fiscal que serviu de base à autuação. Por fim, pugnou pela realização de exame pericial.

Todavia, os argumentos defensórios alegados pelo contribuinte autuado não merecem acolhida, uma vez que:

- o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoques é inquestionavelmente o método mais eficaz para detectar o ilícito fiscal "omissão de vendas". Ademais, ele foi elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e fiscais, apurado através de contagem escritural onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado, bem como os inventários inicial e final;

- inexistente a imprecisão do levantamento fiscal que originou o lançamento de ofício, posto que os Relatórios de Entradas, Saídas, Posição do Inventário e Totalizador foram elaborados estritamente com base nos livros, documentos fiscais e arquivos magnéticos apresentados pelo sujeito passivo;

- a Recorrente não trouxe aos autos qualquer dado novo ou prova documental capaz de afastar a presunção de veracidade do lançamento e de justificar a relevância da realização da prova pericial para o deslinde da questão, assim como o seu pedido estava revestido da generalidade, tendo em vista que ela não citou em sua defesa quais os equívocos detectados no levantamento que serviu de base à autuação.

Portanto, suas afirmações não devem prosperar uma vez que consta nos autos do processo em epígrafe prova suficiente da materialidade do ilícito fiscal apontado na exordial.

A legislação tributária estadual prevê a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1

ou 1 A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

O dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto a recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Assim, comprovada a realização de operações de vendas sem a devida emissão da documentação fiscal, o contribuinte autuado deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada Lei nº 13.418/03:

"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$ 346.077,54

ICMS: R\$ 86.519,38 (25%)

MULTA: R\$ 103.823,26 (30%)

TOTAL: R\$ 190.342,64



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeita o pedido de perícia argüido pela Recorrente. Por unanimidade de votos, rejeita a preliminar suscitada em grau de Recurso e, também por decisão unânime, resolve no mérito, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, por aplicação do que dispõe a Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 (retroação benéfica), por redução do crédito tributário, no que se refere à multa, adotando-se o demonstrativo do crédito tributário constante no julgamento singular, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Votaram favoravelmente à realização de perícia os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Vito Simon de Moraes. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Felipe Barreira Uchôa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de outubro de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito,
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando César C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO